

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de fornecimento**

A Câmara Municipal (CM) fornecerá água potável para consumo doméstico, industrial, comercial, público ou outro aos prédios situados nas zonas do concelho servidas pela rede geral de distribuição.

#### **Artigo 2.º**

##### **Abastecimentos prioritários**

O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

#### **Artigo 3.º**

##### **Fornecimento a outros concelhos. Protocolos de gestão**

Se as disponibilidades o permitirem, poderá a CM fornecer água a outros concelhos em condições a acordar caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição.

#### **Artigo 4.º**

##### **Carácter ininterrupto do serviço**

A água será fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos,

direito a qualquer indemnização. Em qualquer dos casos, a CM terá a obrigação de avisar os clientes, nos termos da lei.

### **Artigo 5.º**

#### **Obrigações da entidade gestora**

São obrigações da CM:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Manter eficientemente e zelar pelo bom funcionamento de todos os órgãos do sistema;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a qualidade da água distribuída para consumo doméstico em qualquer momento possua as características que a definam como água potável, quer efectuando todos os tratamentos necessários da água distribuída quer verificando ou mandando verificar laboratorialmente, de acordo com as normas e parâmetros legais e com a periodicidade imposta pela legislação em vigor;
- f) Remodelar e ou ampliar todos os órgãos do sistema, quando necessário e dentro das suas possibilidades, bem como instalar,

- substituir e renovar os ramais de ligação ao sistema;
- g) Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria e aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água;
- h) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efectuadas para controlo da qualidade da água fornecida.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigatoriedade de ligação à rede pública de abastecimento. Canalizações e repartição de encargos**

#### **Artigo 6.º**

**Obrigatoriedade de ligação e de pagamento. Sanções. Intimação. Pagamento em prestações. Prédios situados em zonas não abrangidas pela rede de distribuição. Requisição pelos inquilinos. Cobrança coerciva. Usufrutuários. Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos. Eventual indemnização.**

1- Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes são obrigados a instalar por sua conta as canalizações interiores respectivas e a pagar os ramais de ligação dos prédios à rede pública de abastecimento à CM, que cobrará o respectivo custo de acordo com tabela constante do anexo III, que contém as importâncias correspondentes aos materiais utilizados, à mão-de-obra e a outros encargos.

Se a rede de abastecimento não seguir o eixo da rua, dando por esse facto origem a ramais de comprimentos diferentes, a CM poderá cobrar de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio determinado por arruamento ou por localidade.

2- Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

3- Aos proprietários de prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação será aplicada a coima prevista no anexo I do presente Regulamento; poderá então a CM mandar executar aqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser feito pelo proprietário até 30 dias após a emissão da correspondente factura.

Findo este prazo, a CM procederá à cobrança coerciva, podendo desde logo ordenar a interrupção do fornecimento de água às pessoas singulares ou colectivas devedoras em qualquer instalação onde sejam consumidoras.

4- Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários dos prédios avisados por carta registada.

5- Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, quando pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido no prazo de oito dias a contar da data da factura, que o pagamento respectivo seja efectuado até 12 prestações mensais iguais, a vencer no último dia de cada mês, acrescidas de juro calculado com

base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor adicionada de 1 ponto.

Esta disposição é aplicável a qualquer dívida para com a CM contraída no âmbito do presente Regulamento, podendo esta entidade exigir aos devedores a documentação que considere necessária à comprovação da má situação económica alegada.

6- Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição, a CM analisará cada situação e fixará pontualmente as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a CM reserva-se o direito de impor ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros consumidores.

7- As canalizações exteriores estabelecidas nos termos do número anterior serão, em qualquer caso, propriedade exclusiva da CM, mesmo que a instalação tenha sido feita a expensas dos consumidores interessados.

8- Podem os inquilinos, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes à rede pública de distribuição sempre que assumam todos os encargos da instalação nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.

9- Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não seja paga à data do vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juro de mora. A CM efectuará em seguida a cobrança coerciva da dívida,

ficando os devedores sujeitos ao disposto na parte final do n.º 3 deste artigo.

10- Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

11- De acordo com os artigos 1.º e 2.º, e seu § único, do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de infra-estruturas ou dos terrenos que a esses dêem acesso são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução de escavações e assentamento de tubagem e acessórios, enquanto durarem os trabalhos.

12- Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior somente será devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

## **Artigo 7.º**

### **Caracterização das canalizações**

1- Rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da CM ou noutros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2- Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a rede geral de canalização em que estiver inserido ou entre a rede geral e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública.

3- Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

### **Artigo 8.º**

#### **Canalizações exteriores e interiores**

1- As canalizações dividem-se em exteriores e interiores.

2- São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas na via pública quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação dos prédios.

3- São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios desde o seu limite até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for necessário ao seu correcto funcionamento, inclusive os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

### **Artigo 9.º**

#### **Estabelecimento e alteração das canalizações exteriores**

##### **Danos provocados por terceiros**

1- Compete à CM estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam a constituir propriedade sua.

2- Pelo estabelecimento e remodelação dos ramais de ligação a pedido dos proprietários ou usufrutuários ser-lhes-á cobrada a importância do respectivo custo médio, que incluirá todos os quantitativos legalmente aplicáveis, de acordo com a tabela constante do anexo

III, que conterà as importâncias correspondentes aos materiais utilizados, mão-de-obra e outros encargos.

3- Para efeitos de determinação do custo estipulado no número anterior, bem como no n.º 1 do artigo 8.º, os proprietários e ou usufrutuários pagarão uma tarifa de orçamento aquando do pedido, cujo valor constará do anexo II.

4- A conservação e a reparação das canalizações exteriores, bem como a renovação dos ramais de ligação, são da competência da CM. Porém, no caso de estas canalizações serem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respectiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pela CM, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

#### **Artigo 10.º**

##### **Execução e alteração das canalizações interiores**

1- As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado pela CM, nos termos regulamentares em vigor.

2- Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a execução, renovação, remodelação e reparação destas canalizações, ficando os mesmos obrigados a executar, no prazo constante da intimação a emitir pela CM, as alterações que esta considere imprescindíveis ao normal abastecimento do prédio.

3- Sempre que os proprietários ou usufrutuários não dêem cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo estipulado pela CM, poderá esta, mediante requerimento do inquilino, efectuar as alterações que

constem da intimação feita aos proprietários ou usufrutuários, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente factura.

A execução e o pagamento dos trabalhos a que se refere este artigo são regulados pelas disposições contidas no artigo 6.º.

### **CAPÍTULO III**

#### **Traçado e inspecção de instalações**

##### **Artigo 11.º**

##### **Conteúdo mínimo do projecto de canalização interior**

##### **Memória descritiva**

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

- a) Memória descritiva, donde constem a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e, no caso de habitações multifamiliares, do respectivo cálculo hidráulico da coluna "montante";
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

### **Artigo 12.º**

#### **Elaboração de projecto. Indicações fornecidas pela CM**

1- O projecto de execução das canalizações de distribuição interior será feito por técnicos devidamente habilitados não pertencentes aos quadros da CM.

2- Para efeitos do número anterior, a CM indicará, a solicitação dos interessados, o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer.

### **Artigo 13.º**

#### **Fiscalização da execução de instalações de distribuição interior**

A execução das instalações de distribuição interior fica permanentemente sujeita à fiscalização da CM, que deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista, a qual verificará se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.

### **Artigo 14.º**

#### **Início e fim de execução de obra. Vistoria e ensaio.**

##### **Certificação**

1- O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito o seu início e fim à CM, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio de estanquidade, desinfeção das instalações e fornecimento de água, para o que pagará os custos referidos na alínea b) do artigo 24.º

2- A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3- A CM efectuará as vistorias, parciais ou finais, fiscalizando a realização dos ensaios das canalizações no

prazo máximo de três dias úteis a contar da recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável, sendo todos os ramais de abastecimento do prédio selados e identificados com o número da respectiva instalação nos cinco dias úteis imediatos.

4- Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios a que se refere o número anterior, a CM certificará a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeito as condições do ensaio. A certificação será emitida no prazo de 10 dias úteis após a aprovação da obra e não depende de requerimento do interessado, que deverá, depois desse prazo, levantar no serviço competente da CM o documento comprovativo, a fim de o apresentar aquando da vistoria de habitabilidade.

#### **Artigo 15.º**

##### **Incumprimento das condições do projecto. Notificação do responsável**

1- Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a CM deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2- Após a comunicação do técnico responsável da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

3- Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

### **Artigo 16.º**

#### **Ligação à rede geral. Licenciamento de utilização de novos prédios**

1- Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições legais.

2- A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

### **Artigo 17.º**

#### **Canalizações de distribuição interior**

##### **Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora**

O projecto de canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a CM por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores, uma vez que o mesmo é de responsabilidade exclusiva do projectista, de acordo com a lei.

### **Artigo 18.º**

#### **Inspecção de canalizações**

As canalizações de distribuição interior já existentes ou que venham a ser aplicadas após a entrada em vigor do presente Regulamento poderão ser inspeccionadas pela CM sempre que esta o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados

a facilitar ao pessoal credenciado pela CM o acesso às instalações a inspeccionar. Os proprietários ou usufrutuários serão intimados a mandar efectuar as reparações e ou alterações consideradas necessárias nas canalizações, valendo a partir da data da intimação o disposto nos artigos 12.º a 19.º deste Regulamento.

### **Artigo 19.º**

#### **Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água potável**

1- É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2- Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser interposto um dispositivo isolador um nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3- Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

### **Artigo 20.º**

#### **Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior**

A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede geral de distribuição,

deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável.

#### **Artigo 21.º**

##### **Proibição de ligação a depósitos de recepção no interior dos prédios**

##### **Salvaguarda de casos especiais**

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a CM aceite. Nestes casos, deverão ser tomadas pelos consumidores todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Fornecimento de água**

#### **Artigo 22.º**

##### **Aparelhos de medida. Exclusão de fornecimento**

1- A água será fornecida através de contadores, competindo à CM a sua instalação e selagem.

2- A CM poderá não estabelecer o fornecimento de água nos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

#### **Artigo 23.º**

##### **Contratos de fornecimento**

1- O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a CM, lavrado em modelo próprio, nos termos legais. O contrato terá a duração de um mês, sucessivamente prorrogável, a contar da data de ligação da rede interior à rede pública. A duração dos contratos estabelecidos para fornecimento a obras deverá ter como limite a vigência da correspondente licença.

2- Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, donde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

3- O consumidor é obrigado a comunicar por escrito à CM o seu abandono de qualquer instalação que lhe seja afecta, continuando responsável pelos débitos não satisfeitos relativos a qualquer instalação de que se tenha ausentado temporária ou definitivamente enquanto não for retirado o contador ou celebrado novo contrato para a mesma instalação.

4- A comunicação referida no número anterior equivale à denúncia do contrato, considerando-se para esse efeito a data em que for retirado o contador, devendo para tal o consumidor facultar num prazo de 15 dias o acesso ao contador. Caso esta condição não seja satisfeita, os encargos entretanto decorrentes serão da responsabilidade do consumidor.

5- Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se instalação afecta ao consumidor aquela cujo número consta das respectivas facturas de consumo de água.

#### **Artigo 24.º**

##### **Pagamentos devidos pela ligação de água**

As importâncias a pagar pelos interessados à CM para ligação da água são as correspondentes a:

- a) Custos de instalação de ramal, nos termos dos artigos 6.º e 9.º;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores, segundo os preços constantes no anexo II, nos termos do artigo 14.º;
- c) Depósito de garantia, nos termos do artigo 25.º;
- d) Tarifa de colocação ou transferência do contador, conforme anexo II.

#### **Artigo 25.º**

**Caução. Isenções. Actualização ou reforço do depósito de garantia. Reembolso. Reversão a favor da CM. Fiadores. Fim da fiança. Substituição da fiança por depósito de garantia.**

1- Para garantia do pagamento do consumo de água, da quota de serviço e demais tarifas, os consumidores serão obrigados a prestar caução.

2- A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, de acordo com o previsto no anexo II, sendo os diferentes montantes, que a mesma poderá revestir, aprovados anualmente ou fixados caso a caso pelo órgão ou serviço competente da CM.

3- Excluem-se do n.º 1 todas as entidades isentas nos termos legais.

4- A CM poderá exigir a actualização ou reforço do depósito de garantia:

- a) Quando tiver mandado interromper o fornecimento de água por falta de pagamento atempado das respectivas facturas;
- b) Quando o valor médio das três últimas facturas respeitantes a cada instalação exceder em 10% o montante do respectivo depósito.

5- O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir, para o que poderão ser utilizados todos os depósitos de garantia existentes em nome do mesmo consumidor, ainda que respeitantes a outras instalações ou constituídos por outros motivos.

6- Quando o depósito de garantia ou o seu remanescente não for levantado dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado, revertendo a favor da CM.

7- Nos casos em que, antes da entrada em vigor deste Regulamento, a garantia tenha sido prestada por fiador, sempre que este comunique por escrito à CM a sua indisponibilidade para continuar a prestar fiança a qualquer consumidor, ou em caso de falecimento do fiador, da realização de novo contrato ou de interrupção do fornecimento por falta de pagamento, o consumidor afiançado será obrigado a prestar caução nos termos do n.º 2 deste artigo.

### **Artigo 26.º**

#### **Levantamento do depósito de garantia**

A CM passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do n.º 5 do artigo anterior. A CM poderá ainda restituir o depósito de garantia ou o seu remanescente, ao consumidor que o efectuou ou a indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique

ou faça identificar e se comprove a existência do depósito.

#### **Artigo 27.º**

##### **Emissão de documento comprovativo do levantamento**

Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

#### **Artigo 28.º**

##### **Outras responsabilidades não imputáveis à CM**

##### **Interrupção programada do fornecimento**

1- A CM não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição ou de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivos de obras que exijam a suspensão do abastecimento e de outros casos fortuitos ou de força maior, bem como por descuidos, defeitos ou avarias das instalações particulares.

2- Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por um período superior a seis horas para a realização de obras previstas, a CM avisará os consumidores, por intermédio dos meios de comunicação mais adequados.

3- Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

#### **Artigo 29.º**

##### **Fugas ou perdas de água nas canalizações interiores**

1- Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2- Nos casos em que se comprove não ter havido má fé e o custo resultante da perda de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes no máximo de 12 prestações mensais, não sujeitas a juros.

### **Artigo 30.º**

#### **Interrupção do fornecimento de água**

1- A CM poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento dos débitos de consumo;
- e) Por falta de pagamento de qualquer outra dívida à CM;
- f) Por impossibilidade de inspecção das canalizações e de efectuar qualquer leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- i) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo e este, após

**Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Óbidos**

ter sido avisado, não tenha regularizado a situação no prazo dado pela CM para esse efeito;

- j) Quando o consumidor não efectuar no prazo indicado pela CM a actualização ou o reforço do depósito de garantia previsto no n.º 4 do artigo 25.º;
- l) Ao fiador, por falta de cumprimento das suas obrigações enquanto tal;
- m) Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios, por falta de cumprimento do disposto no artigo 40.º;
- n) Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º.

2- A interrupção do fornecimento de água não priva a CM de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas, e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3- A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d), e), l) e m) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar após aviso por escrito, de acordo com a lei, podendo ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas. Os consumidores com fiança ficam desde logo obrigados ao disposto no n.º 7 do artigo 25.º deste Regulamento.

4- Além da interrupção do fornecimento de água, a CM poderá mandar retirar os contadores afectos aos consumidores incursos no n.º 1 deste artigo, quer ocupem ou não a instalação onde se verifique o débito, bem como, em caso necessário, proceder ao levantamento dos respectivos ramais. Esta disposição é aplicável a qualquer devedor da CM, independentemente da natureza da dívida.

5- As interrupções do fornecimento com fundamento em factos imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da quota de serviço se não for retirado o contador.

6- O restabelecimento de ligações interrompidas por facto imputável ao consumidor só terá lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

### **Artigo 31.º**

#### **Interrupção temporária do fornecimento a pedido do consumidor**

1- Os consumidores podem fazer cessar temporariamente o fornecimento de água dirigindo o respectivo pedido à CM, por escrito e devidamente justificado.

2- A interrupção terá lugar nos cinco dias imediatos à data de apresentação do pedido nos serviços competentes da CM.

### **Artigo 32.º**

#### **Ausência temporária do consumidor**

##### **Responsabilidade pelos débitos relativos à instalação**

1- O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio ficará apenas obrigado ao pagamento da quota de serviço.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente e por escrito à CM tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde deverão ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.

3- Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4- Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista no artigo 47.º

5- O disposto nos números anteriores não isenta o consumidor dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efectuados por outrém ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

### **Artigo 33.º**

#### **Ausência definitiva do consumidor**

##### **Responsabilidade pelo pagamento da quota de serviço**

1- Quando se tratar de comunicação de ausência definitiva, o consumidor pagará de imediato uma importância igual ao valor médio das três últimas facturas (ou das que tenham sido emitidas, se em número inferior), respeitantes à instalação de que se ausenta, fornecendo à CM indicação precisa da morada para onde possa ser posteriormente enviada nota de débito ou de crédito, conforme acerto de contas a efectuar após a retirada do contador pelos serviços competentes da CM e eventual utilização de depósitos de garantia, nos termos dos artigos 25.º a 27.º. Caso resulte do acerto de contas uma posição credora para a CM, esta avisará o consumidor do prazo de que dispõe para pagamento da importância em dívida.

2- O pedido de baixa do contador deverá ser assinado pelo próprio consumidor.

3- Quando circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas o justifiquem, poderá a CM aceitar pedidos de baixa do contador assinados por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no acto de apresentação do pedido.

#### **Artigo 34.º**

##### **Utilização do depósito de garantia como caução para novo contrato**

Sempre que os consumidores dêem por findo o contrato de fornecimento de água e celebrem de imediato com a CM novo contrato para o mesmo fim, poderão, caso não tenham qualquer débito para com a CM, utilizar como caução para este contrato o depósito de garantia anteriormente constituído, suportando apenas a eventual diferença para o montante em vigor à data da realização do novo contrato.

#### **Contadores**

#### **Artigo 35.º**

##### **Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores. Integração de novos aglomerados ou consumidores no serviço de fornecimento**

1- Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para ser utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

2- O calibre dos contadores a instalar será fixado pela CM de harmonia com o consumo previsto, com as

condições normais de funcionamento e com as características da rede de incêndio particular.

3- Os aglomerados populacionais ou novos consumidores a integrar no serviço de fornecimento de água prestado pela CM ficam sujeitos ao levantamento dos contadores eventualmente instalados à data da ligação e à sua substituição por outros pertencentes à CM.

### **Artigo 36.º**

#### **Localização e instalação dos contadores**

1- Os contadores serão colocados em lugares definidos pela CM e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada, que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento, a executar pelos interessados.

2- As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

### **Artigo 37.º**

#### **Responsabilização do consumidor pelo contador instalado**

##### **Colocação provisória de outro contador**

1- Todo o contador instalado fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a CM logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2- O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

3- O consumidor responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4- A CM poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

### **Artigo 38.º**

#### **Verificação periódica e extraordinária dos contadores**

##### **Correcção dos valores de consumo**

1- Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o consumidor como a CM têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da CM ou noutras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2- A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da CM a importância estabelecida para o efeito, fixada no anexo II, a qual será restituída no caso de se comprovar o mau funcionamento do contador.

3- Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4- Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a CM corrigirá as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de

erro verificado no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.

#### **Artigo 39.º**

##### **Inspecção dos contadores**

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores do pessoal devidamente identificado e credenciado pela CM, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a CM e o consumidor.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Tarifas e cobranças**

#### **Artigo 40.º**

##### **Exigibilidade do pagamento**

1- Compete aos consumidores o pagamento da quota de serviço e do consumo verificado ou que lhe vier a ser atribuído, de acordo com os artigos 43.º e 44.º deste Regulamento, bem como das importâncias correspondentes às demais tarifas, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à CM a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2- Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de distribuição são obrigados a comunicar à CM, por escrito e no prazo de 15 dias após a denúncia do contrato de arrendamento, a saída

definitiva dos inquilinos dos prédios, respondendo pela regularização de débitos de anteriores ocupantes da instalação se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.

3- O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com a CM o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário há mais de seis meses.

4- O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido pela seguinte ordem:

- a) Consumidor afecto à instalação;
- b) Fiador;
- c) Proprietários u usufrutuários dos prédios, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 41.º**

##### **Quota de serviço**

A tarifa de quota de serviço, considerada como uma receita fixa da CM, destinada a cobrir determinados encargos fixos, quer os consumidores utilizem o serviço quer não, será estabelecida em função dos calibres dos contadores instalados, de acordo com os preços constantes do anexo II.

No caso de o consumo comprovado por leitura do contador ser nulo, o preço da tarifa quota de serviço poderá ser afectado com o coeficiente 1,5.

Em caso de comprovada debilidade económica do consumidor singular, analisada caso a caso pela CM, esta

poderá propor a redução do preço da tarifa de quota de serviço através da sua afectação com o coeficiente 0,75.

#### **Artigo 42.º**

##### **Leitura dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias**

1- As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da CM ou outros devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela CM com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o consumidor. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

2- Sempre que o consumidor se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer à CM a contagem do aparelho de medida que lhe está afecto.

3- O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual.

4- Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis após dela ter tomado conhecimento, para o que se considera a data de emissão da factura. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.

5- No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente

cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações de idêntico contorno detectadas pelos serviços competentes da CM.

6- Poderá a CM, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efectivamente devida pelo consumidor, emitir nova factura pela importância correcta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.

7- Quando não puder ser lido o contador, devido a ausência do consumidor ou por qualquer outro motivo não imputável à CM, o pessoal por esta credenciado deixará no local um talão de leitura que o consumidor deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro do prazo ali indicado. Poderá ainda o consumidor, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à CM por qualquer outro meio ao seu alcance, sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A CM não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços com base em informação do consumidor.

8- O consumidor fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela CM para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a CM o tenha por conveniente.

#### **Artigo 43.º**

#### **Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem**

1- Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores se no mês correspondente do ano anterior não tiver havido consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Por estimativa a efectuar pela CM, com base nos consumos médios verificados para o mesmo tipo de consumo no arruamento ou zona onde se encontra instalado o contador, quando, por ausência definitiva de consumidor antes dos prazos referidos na alínea c), não houver lugar à aplicação do aí estipulado.

2- O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

#### **Artigo 44.º**

##### **Tarifário do consumo de água. Agravamento do tarifário**

1- O tarifário correspondente ao consumo de água, aprovado nos termos legais, é o indicado no anexo II.

2- Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo de água, poderá a CM agravar excepcionalmente o tarifário respectivo a todos ou a parte dos consumidores, fazendo cessar o agravamento logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

### **Artigo 45.º**

#### **Facturação de consumos e cobranças**

1- A facturação a emitir sob responsabilidade da CM obedecerá a valores dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação de quaisquer outros critérios definidos pela CM. Os prazos de pagamento serão os que constarem da factura emitida.

2- As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela CM, que promoverá a sua divulgação pública.

Quando os custos inerentes à modalidade de pagamento escolhida pelo consumidor ultrapassarem 50\$, os mesmos serão debitados na factura subsequente.

### **Artigo 46.º**

#### **Elementos postais a fornecerem à CM. Juros de mora.**

##### **Tarifa adicional**

1- Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da CM, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à CM o envio da factura referente à dívida contraída e aos serviços postais a sua normal entrega no local indicado pelo devedor. A facturação geral de consumos será efectuada com periodicidade regular, a divulgar pela CM.

2- As facturas que não sejam pagas no prazo regulamentar ficam sujeitas ao lançamento dos juros de mora legais.

3- Quando a cobrança da dívida não tenha sido efectuada nos 15 dias imediatos à data limite para

pagamento sem juros de mora e a cobrança só venha a ser efectuada após deslocação de pessoal da CM à morada do devedor expressamente para esse efeito, fica o devedor sujeito ao pagamento de uma tarifa adicional, de montante a fixar anualmente pela CM, a qual poderá interromper de imediato o fornecimento de água a qualquer instalação do devedor, sem prejuízo do recurso a outros meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

#### **Artigo 47.º**

##### **Restabelecimento da ligação**

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a tarifa indicada no anexo II.

#### **Artigo 48.º**

##### **Cobrança de dívidas por intermédio de outra câmara municipal**

1- Qualquer débito para com uma câmara municipal será considerada dívida à Câmara Municipal para cuja área de influência a pessoa singular ou colectiva devedora tenha mudado a sua residência principal ou sede.

2- A cobrança das dívidas a que se refere o número anterior dependerá de solicitação por escrito da câmara municipal credora e obedecerá às disposições regulamentares ao alcance da câmara municipal a que for solicitada a cobrança.

3- Efectuada a cobrança, a regularização da situação entre as duas câmaras municipais operar-se-á da forma que entre ambas vier a ser acordada e documentada.

## CAPÍTULO VI

### Coimas

#### Artigo 49.º

##### Aplicação de coimas

1- A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima. As coimas, indicadas no anexo I e aprovadas nos termos legais, serão aplicadas nos seguintes casos, observado o disposto sobre o processamento das contra-ordenações constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da CM;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações nas canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da CM;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste

**Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Óbidos**

Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;

- f) Quando os técnicos a que se refere a alínea anterior aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou águas residuais ou consentirem nessas operações;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar;
- h) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável;
- i) Oposição dos consumidores a que a CM exerça, por intermédio de pessoal por si credenciado, a fiscalização de cumprimento deste Regulamento e de outras normas que regulem o fornecimento de água;
- j) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2- Considera-se delegada na CM a competência para processar e aplicar o disposto no n.º 1 deste artigo.

**Artigo 50.º**

**Reincidência**

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas no artigo anterior serão elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites previstos no anexo I ao presente Regulamento.

### **Artigo 51.º**

#### **Levantamento das canalizações**

1- Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas c), g) e h) do artigo 49.º, o transgressor será obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2- Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CM poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do artigo 9.º.

### **Artigo 52.º**

#### **Do produto das coimas**

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CM na sua totalidade.

### **Artigo 53.º**

#### **Responsabilidade civil e criminal do transgressor**

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

### **Artigo 54.º**

#### **Incapacidade legal do infractor**

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima o seu responsável legal.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições diversas**

**Artigo 55.º**

**Revisão de preços**

Os valores estabelecidos do tarifário, bem como os das coimas, serão automaticamente actualizados anualmente em função de uma fórmula de revisão de preços do tipo  $V_{n+1} = V_n \times (1+T_n)$ , em que  $V_{n+1}$  será o valor do ano,  $V_n$  o valor do ano anterior e  $T_n$  a taxa de inflação do ano anterior, ou, sempre que a CM o entender, em função das alterações conjunturais.

**Artigo 56.º**

**Abrangência do presente Regulamento**

A partir da entrada em vigor do presente regulamento reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e ligações abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a actual ou outra CM.

**Artigo 57.º**

**Reclamações contra actos ou omissões da CM**

1- Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento apresentado nos serviços competentes da CM, contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição às disposições deste Regulamento.

2- O requerimento, de que será sempre passado recibo em duplicado, deverá ser apresentado no prazo de oito dias úteis a contar do acto ou omissão reclamado e será despachado em igual prazo, contado da data de recepção, pelo órgão ou serviço competente da CM.

3- Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, poderá recorrer o interessado, nos termos legais.

4- A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo despacho em contrário proferido pelo órgão ou serviço competente da CM.

#### **Artigo 58.º**

##### **Omissões deste Regulamento**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Decreto Regulamentar n.º 23/95 (Regulamento Geral de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) na matéria respeitante ao serviço de água.

#### **Artigo 59.º**

##### **Contencioso**

As dúvidas e contestações entre a CM e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente serão resolvidas através dos meios legais de contencioso, nos termos gerais.

#### **Artigo 60.º**

##### **Receitas líquidas**

As receitas líquidas obtidas no âmbito do presente Regulamento serão aplicadas no funcionamento da CM e na amortização de equipamentos e sua conservação, bem como na implantação de novas infra-estruturas de abastecimento de água de toda a área servida pela CM e na conservação das já existentes.

#### **Artigo 61.º**

##### **Fornecimento de exemplares deste Regulamento**

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que desejem e ou contratem o fornecimento de água com a CM, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela CM.

**Artigo 62.º**

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, considerando-se revogado o anterior Regulamento do Serviço de Abastecimento de água.

**ANEXO I\***

**Coimas**

\* Cláusula interpretativa - As coimas a que se referem o presente Anexo aplicam-se às infracções contidas nos mesmos n.ºs, alíneas e artigos do Regulamento.

**Artigo 6.º**

- 1-
- 2-
- 3- De 50.000\$00/EUR 249,40 a 150.000\$00/EUR 748,20;

**Artigo 49.º**

- a) De 30.000\$00/EUR 149,64 a 70.000\$00/EUR 349,16;
- b) De 30.000\$00/EUR 149,64 a 70.000\$00/EUR 349,16;
- c) De 20.000\$00/ EUR 99,76 a 40.000\$00/EUR 199,52;
- d) De 300.000\$00/EUR 1.496,40 a 700.000\$00/EUR 3.491,59;

- e) De 50.000\$00/EUR 249,40 a 150.000\$00/EUR 748,20;
- f) De 600.000\$00/EUR 2.992,79 a 1.400.000\$00/EUR 6.983,17;
- g) De 600.000\$00/EUR 2.992,79 a 1.400.000\$00/EUR 6.983,17;
- h) De 30.000\$00/EUR 149,64 a 70.000\$00/EUR 349,16;
- i) De 50.000\$00/EUR 249,40 a 150.000\$00/EUR 748,20;
- j) De 30.000\$00/EUR 149,64 a 70.000\$00/EUR 349,16;

## **ANEXO II**

### **Tarifário**

#### **Artigo 9.º**

- 1-
- 2-
- 3- 3.000\$00/EUR 14,95 (tarifa de orçamento do ramal).

#### **Artigo 24.º**

- a)
- b) 1.600\$00/EUR 7,98 (tarifa de ligação e ensaios de instalações interiores);
- c) 5.000\$00/EUR 24,94 (valores de cauções);
- d) 1.800\$00/EUR 8,98 (tarifa de colocação ou de transferência de contador).

#### **Artigo 38.º**

- 1-
- 2- 1.600\$00/EUR 7,98 (aferição de contador).

#### **Artigo 41.º**

##### **Tarifa da quota de serviço**

Calibre do contador

Até 15 mm - 600\$00/EUR 2,98;

De 15 mm - 800\$00/EUR 3,99;

Superior a 25 mm - 1.000\$00/EUR 4,99;

#### **Artigo 44.º**

##### **Tarifas de água**

Consumo doméstico (preço por metro cúbico):

De 0 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup> - 72\$00/EUR 0,36;

De 6 m<sup>3</sup> a 15 m<sup>3</sup> - 129\$00/EUR 0,63;

De 16 m<sup>3</sup> a 30 m<sup>3</sup> - 215\$00/EUR 1,06;

De 31 m<sup>3</sup> a 50 m<sup>3</sup> - 374\$00/EUR 1,87;

Mais de 50 m<sup>3</sup> - 1.000\$00/EUR 4,99.

Consumo industrial:

De 0 m<sup>3</sup> a 20 m<sup>3</sup> - 137\$00/EUR 0,67;

Mais de 20 m<sup>3</sup> - 243\$00/EUR 1,20.

Estabelecimentos de beneficência, asilos, hospitais, bombeiros, ensino oficial, colectividades desportivas e culturais:

Culturais:

Preço por metro cúbico - 100\$00/EUR 0,50;

Estado:

Preço por metro cúbico - 149\$00/EUR 0,73;

Obras:

Preço por metro cúbico - 200\$00/EUR 1

#### **Artigo 46.º**

1-

2-

3- 1.500\$00/EUR 7,47 (tarifa de deslocação para aviso)

**Artigo 47.º**

4.600\$00/EUR 22,93 (tarifa de restabelecimento).

**Anexo III**

**Custos dos ramais**

**Artigo 24.º**

- a) Até 5 m lineares - 30.000\$00/EUR 149,64; por cada metro ou fracção a mais - 5.000\$00/EUR 24,94.

**Encerramento**

O presente Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Óbidos é composto de 24 folhas seguidamente numeradas e rubricadas por todos os membros do executivo camarário e competente assinatura do presidente nesta folha, o qual foi aprovado na reunião da Câmara Municipal realizada a 11 de Novembro de 1996.

O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível)*.

**Termo de aprovação final**

O presente Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Óbidos mereceu por parte da Assembleia Municipal a seguinte deliberação "aprovado por unanimidade", na sua sessão ordinária de 21 de Dezembro de 1996, pelo que ficam todas as folhas e anexos rubricados pelos seus membros e a presente assinada pelo seu presidente.

O Presidente da Assembleia Municipal, *(Assinatura ilegível)*.